SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005626-07.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transferência

Requerente: **Daniel Silveira**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado.

Fundamento e decido.

A solução do litígio dispensa maior dilação probatória.

O requerente alegou que é Funcionário Público Estadual, exercendo o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, Classe I, estando atualmente lotado no Centro de Detenção Provisória de Limeira SP e, por sua vez, sua esposa é Funcionária Pública Municipal, neste Município de São Carlos, razão pela qual almeja a remoção por união de cônjuges, para uma das unidades prisionais o mais próximo possível de sua residência, ou seja: Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira de Araraquara ou Centro de Ressocialização de Araraquara.

O pleito merece acolhida.

A Constituição Estadual disciplina, em seu artigo 130 que:

Art. 130. Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Por sua vez, os artigos 234 e 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68) regulamentam o direito de remoção da seguinte forma: Artigo 234 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga. Artigo 235 - Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá

ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço.

Os dispositivos legais são corolários do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que garante proteção especial e privilegiada à entidade familiar, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Assim, as normas regulamentadoras não podem restringir o âmbito de proteção previsto na carta magna.

No caso em tela, necessária a análise das questões controvertidas, sob o prisma das normas supracitadas.

Quanto ao Poder discricionário da Administração em analisar a conveniência e oportunidade da transferência almejada, verifica-se que a Constituição do Estado de São Paulo estipula apenas dois requisitos para viabilidade da remoção pretendida pelo autor: os cônjuges devem ocupar cargo ou função pública e deve existir de vaga no local de destino.

Nesse diapasão, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68) não foi recepcionado pela Constituição do Estado, quando estabelece a "inexistência de prejuízo ao serviço público" como condição adicional para possibilitar a remoção por união de cônjuges.

Ademais, a conveniência e oportunidade inerentes ao Poder Discricionário da Administração Pública não pode prevalecer em relação à proteção constitucional da família, ficando, assim, a pretensão de remoção sujeita apenas aos critérios objetivos traçados pela Constituição Estadual.

Nesse sentido:

"O direito de remoção é inspirado pela diretriz constitucional que impõe ao Estado 'especial proteção à família' (CF., art. 226). Por conta de tais princípios, é de se entender que o 'in fine' do art. 130 da CE. ('nos termos da lei') só pode ser entendido como eventuais regras para a tramitação do benefício, como prazos, autoridades competentes para apreciar os pedidos, etc, mas jamais qualquer restrição ao direito de remoção, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, isto é, que ambos os cônjuges sejam servidores e que exista vaga". (TJSP - Apelação Cível nº. 792.879-5/0-00, rel. Des.

OLIVEIRA SANTOS, 6ª Câm. Direito Público, j. 28/07/2008).- Cônjuge servidora municipal Insta ressaltar que o artigo 226 da Constituição Federal preconiza o fortalecimento e a manutenção da instituição familiar, que deve se sobrepor a qualquer outraforma de organização, de sorte que as normas infraconstitucionais merecem uma exegese de acordo com o princípio norteador da proteção à família.

Não bastasse isso, o artigo 5°, da "Lei de Introdução ao Código Civil" (Decreto-lei nº 4.657/42), dispõe que: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às inexigências do bem comum".

Da mesma forma, o fato de a esposa do autor não ser servidora pública estadual e sim municipal, não é impeditivo para a remoção por união de cônjuges. Isso porque nem a Constituição do Estado de São Paulo, nem tampouco o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo fizeram distinção entre servidores municipais, estaduais ou federais, de modo a restringir o direito de remoção por união de cônjuges apenas na situação de o cônjuge ser também funcionário estadual.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA Remoção por união de cônjuge Agente de segurança penitenciário Possibilidade Proteção à família Ausência de prejuízo para a Administração O fato do cônjuge do impetrante ser servidora municipal não é óbice ao pedido Sentença concessiva da ordem confirmada Reexame necessário e recurso de apelação, desprovidos.(TJSP; Apelação 1014566-50.2015.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:07/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

O STJ também não discrepa deste entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR DEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 36, III, ALÍNEA "A", LEI 8112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A remoção é um instituto utilizado pela Administração com o intuito

de aprimorar a prestação do serviço podendo ser usado, também, no interesse do servidor, diante da ocorrência dos casos especificados na lei. 2. A jurisprudência do STJ e do STF sinalizam interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta. 3. Presentes, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, há que ser mantido o seu deferimento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgno S14.195/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 06/05/2009).

Na mesma linha:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança -Servidor público estadual Policial Militar lotado na cidade de São Paulo - Cônjuge funcionária pública municipal em Marília/SP - Remoção por união de cônjuge Admissibilidade Direito insculpido na Constituição Bandeirante que não admite interpretação restritiva que o esvazie - Sentença de procedência reformada Ordem concedida confirmada - RECURSO PROVIDO. O direito à remoção por união de cônjuge não pode ser limitado pelo interesse único da Administração, desgarrado da luz projetada constitucional família" pelo princípio de proteção (TJSP: Apelação 0055396-80.2012.8.26.0053; Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Datado Julgamento: 10/02/2015; Data de Registro: 12/02/2015).

Quanto à remoção para cidade diversa da lotação da cônjuge, aplica-se a mesma fundamentação discorrida alhures.

Com efeito, a inexistência de vaga no munícipio em que reside a esposa do autor não afasta o direito deste em ser removido para qualquer outro município próximo, já que a aproximação do local de trabalho dos cônjuges estimula a integração familiar, em consonância com a diretriz constitucional.

Ressalte-se, ainda, que conforme ofício encaminhado a fls. 59, há um deficit de 77 servidores na Unidade Prisional de Araraquara, para a qual o autor pretende a remoção, ao passo que no Centro de Detenção Provisória de Limeira, no qual está lotado,

há um deficit de 9 servidores (fls. 81), o que denota que o pleito do autor não fere o interesse público.

Enfim, satisfeitos os requisitos constitucionalmente traçados, não há margem para o indeferimento da pretensão do autor, sendo de se anotar, ainda, que a requerida não mencionou a existência de outras unidades prisionais mais próximas da residência do autor, diversas daquelas por ele pleiteadas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a realizar a remoção do local de trabalho do autor para uma das unidade de Araraquara-SP: Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira de Araraquara ou Centro de Ressocialização de Araraquara.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

PΙ

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA